



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000238197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013916-55.2009.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICÍPIO DE VINHEDO, é apelado BETACOTTON COMERCIO DE ALGODAO E AMAZENS GERAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, não conheceram do recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 13 de março de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto 37.475.

Apelação nº 0013916-55.2009.8.26.0659.

Apelante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Apelado: Betacotton Comércio de Algodão e Armazéns Gerais Ltda.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa – Exercícios de 2005 a 2007 – Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente – Apelação interposta intempestivamente – CPC, arts. 183, caput e 1003, §5º – Recurso não conhecido.

Apelação contra a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal¹, com fulcro no 487, inciso II, do CPC. Inconformada, a Municipalidade alega ser incabível o decreto de prescrição intercorrente, pois não permaneceu inerte e a demora na tramitação do feito se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Recurso recebido em seus regulares efeitos.

Relatado.

O recurso não pode ser conhecido, em razão da intempestividade.

Com efeito, verifica-se que o representante judicial da Fazenda Municipal foi pessoalmente intimado da sentença a 22/03/2024 (fls. 34), findando-se o prazo para interposição em 09/05/2024, conforme artigos 183, *caput* e 1003, §5º, ambos do CPC, e Provimento CSM nº 2.728/2023, de modo que o recurso interposto a 02/09/2024, após o interregno de 30 dias úteis, é intempestivo.

Daí por que, **não se conhece** do recurso.

¹ Valor da execução em outubro/2009: R\$ 1.570,30.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator



Voto nº 46947

Apelação Cível nº 0013916-55.2009.8.26.0659

Comarca: Vinhedo

Apelante: Município de Vinhedo

Apelado: Betacotton Comercio de Algodao e Amazens Gerais Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Distribuída tempestivamente a ação em outubro de 2009, somente em maio de 2010 foi determinada a citação, ordem cumprida em dezembro daquele ano, quanto expedido o respectivo mandado.

Infrutífera a citação, o processo seguiu na tentativa de localização do devedor.

Requerido o redirecionamento em face dos sócios por petição protocolada em 2020 (fls. 26), o pedido sequer foi apreciado, permanecendo os autos em cartório sem andamento até intimação do Município para se manifestar sobre a prescrição, em novembro de 2022 (fls. 29).

Nesse quadro, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois a paralisação do feito não decorre de inércia da Municipalidade, mas sim de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.

Ademais, importante ressaltar que conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.

Tal implica dizer que os autos da execução fiscal jamais poderiam ter permanecido em cartório sem qualquer providência do Juízo a fim de que a Fazenda Pública, pessoalmente intimada, fosse instada a dar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento ao feito, resultando daí prejuízo direto aos interesses da coletividade que representa.

Bem se vê que a paralisação do feito não decorreu de inércia, sendo, ainda, flagrante a violação ao art. 25 da Lei 6.830/80, vez que não intimado pessoalmente seu representante legal para dar andamento ao processo.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para determinar prosseguimento da execução.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	29D70C95
4	5	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	28BDB887

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0013916-55.2009.8.26.0659 e o código de confirmação da tabela acima.